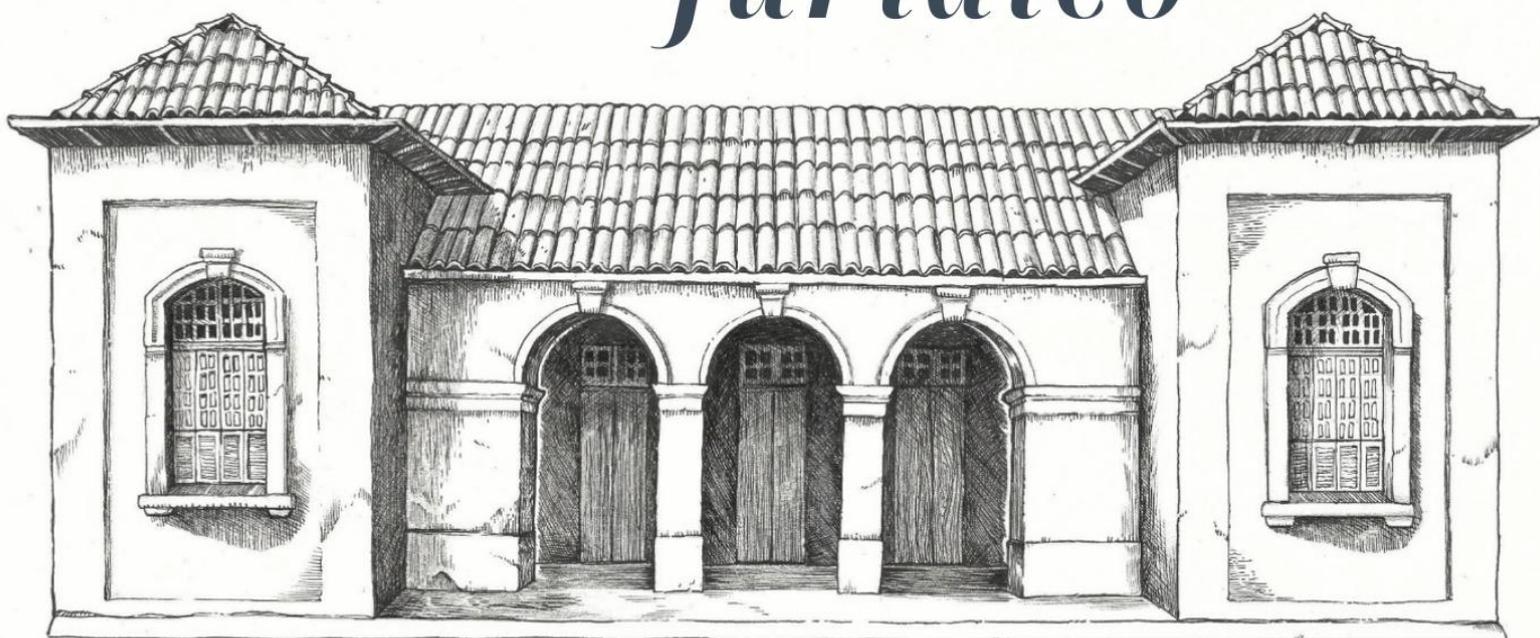


ARQUIVO
ARQUIVO
ARQUIVO
Jurídico



Revista Jurídica
Eletrônica da UFPI

V. 12, N. 1
Jan./Jun. 2025

QUALIS
B2

ISSN
2317-918X

Arquivo Jurídico

Revista Jurídica Eletrônica da
Universidade Federal do Piauí
Periódico acadêmico oficial do
Programa de Pós-Graduação em Direito
ISSN 2317-918X
<https://revistas.ufpi.br/>

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

Arquivo Jurídico – Revista Jurídica Eletrônica da Universidade
Federal do Piauí / Programa de Pós-Graduação em Direito da
UFPI, v. 12, n. 1 (jan./jun. 2025).

Teresina: Programa de Pós-Graduação em Direito da UFPI, 2025.
Semestral

ISSN: 2317-918X (versão digital)

1. Direito – periódicos. I. Programa de Pós-Graduação em Direito
da UFPI.

IMPLANTAÇÃO DO MENOR REFUGIADO NO SISTEMA EDUCACIONAL BRASILEIRO

IMPLEMENTATION OF YOUNGEST REFUGEE IN THE BRAZILIAN EDUCATION
SYSTEM

Lucas Augusto Gaioski Pagani

Doutor em Direito pela Faculdade Autônoma de Direito (FADISP)

<http://lattes.cnpq.br/8926371164820496>

Nilson Costa Souza

Doutorando em Direitos Difusos e Coletivos pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUC/SP

Mestre em Função Social do Direito pela Faculdade Autônoma de Direito – FADISP

<http://lattes.cnpq.br/0743471006519854>

Resumo: A presença de menores refugiados no Brasil, diante das políticas públicas do governo federal, revela desafios de alta complexidade, exigindo adaptações em toda a estrutura educacional. Essa realidade coloca em evidência a necessidade de capacitação dos profissionais que atuam na linha de frente, para que possam acolher esses jovens e ensiná-los de acordo com as particularidades culturais e linguísticas de seus países de origem. Além do ambiente escolar, a questão envolve uma abordagem humanitária mais ampla, comprometida com a efetivação do direito à educação e demais garantias fundamentais, demandando atuação integrada e comprometida de todos os entes federativos em território nacional.

Palavras-Chave: menor refugiado, educação e adaptação.

Abstract: *The presence of refugee minors in Brazil, in light of the federal government's public policies, reveals highly complex challenges, requiring adaptations across the entire educational structure. This reality highlights the need to train frontline professionals so they can welcome these youths and teach them according to the cultural and linguistic particularities of their countries of origin. Beyond the school environment, the issue demands a broader humanitarian approach, committed to ensuring the right to education and other fundamental guarantees, requiring integrated and dedicated action from all levels of government across the national territory.*

Keywords: *youngest refugee, education and adaptation.*

Submetido em de maio de 2025. Aprovado em junho de 2025.

SUMÁRIO. 1 Introdução. 2 Menor refugiado no Brasil. 3 Criança e adolescente refugiados na educação brasileira. 4 A conjuntura educativa brasileira à luz dos anseios governamentais e sociais. 5 Prospectiva do ensino do menor refugiado com deficiência. 6 Considerações finais. 7 Referências.

1 INTRODUÇÃO

No cenário contemporâneo, o refúgio representa, para muitos indivíduos, a única alternativa possível diante das adversidades e perseguições enfrentadas em seus países de origem. Em busca de uma vida digna e segura, essas pessoas cruzam fronteiras e enfrentam o desafio de reconstruir suas existências em territórios desconhecidos. Essa nova realidade exige que o país acolhedor promova adaptações estruturais em diversos setores sociais, com especial atenção ao sistema educacional, que deve estar preparado para integrar esses novos habitantes com respeito e eficácia independentemente de sua situação jurídica.

Na maioria das vezes, os refugiados chegam acompanhados de seus filhos, crianças e adolescentes que, assim como qualquer outro cidadão, têm o direito de continuar sua formação escolar. O crescente número desses jovens nas instituições brasileiras reforça a urgência de um sistema educacional que saiba acolhê-los e valorizá-los, preservando suas identidades culturais e respeitando suas trajetórias individuais. Essa integração não pode ser superficial: exige um compromisso genuíno com a inclusão e a equidade.

Nesse contexto, os profissionais da educação ocupam papel estratégico. Cabe a eles desenvolver práticas pedagógicas sensíveis às diferenças culturais e aos variados níveis de escolarização com os quais esses estudantes chegam. Garantir uma vivência escolar digna significa oferecer conteúdos adequados, apoio emocional e um ambiente acolhedor que respeite as particularidades de cada aluno.

Este artigo científico tem como objetivo analisar o papel do governo federal e das lideranças educacionais na inserção de menores refugiados nas escolas públicas do Brasil. No segundo capítulo, será abarcado o panorama do menor refugiado no Brasil e os entendimentos coerentes a este público, em seguida no terceiro capítulo será discutida a relação entre crianças e adolescentes refugiados e o sistema educacional brasileiro, destacando os enormes desafios enfrentados nesse processo. O quarto capítulo apresentará ações práticas que podem ser adotadas pelo poder público e pela sociedade para acelerar e qualificar esse processo de inclusão, que ainda se mostra lento e ineficiente. Em seguida, será abordada a situação dos menores refugiados com deficiência, um grupo em crescimento que exige respostas específicas e urgentes por parte do Estado. Por fim, nas considerações finais, serão propostas estratégias que visam

otimizar o acesso à educação dos menores estrangeiros, promovendo uma integração plena, humana e eficiente em solo brasileiro.

2 MENOR REFUGIADO NO BRASIL

O refúgio é um direito fundamental que garante proteção a qualquer indivíduo que não se sinta seguro em seu país de origem ou no local onde reside. Ao buscar abrigo em território estrangeiro, essa pessoa passa a ter respaldo legal por meio de tratados internacionais e legislações nacionais que asseguram seus direitos e garantias. No Brasil, existe não apenas um compromisso moral, mas também uma obrigação jurídica de acolher refugiados, um dever que se torna cada vez mais urgente diante do crescente número de pessoas vindas de outras nações.

Entre esses, destaca-se uma parcela significativa composta por crianças e adolescentes, um grupo extremamente vulnerável que, muitas vezes, não possui autonomia para traçar seu próprio caminho, mesmo sob a guarda de seus responsáveis. Reconhecer e agir diante dessa realidade são questões de humanidade e de respeito aos princípios mais básicos da dignidade humana.

Em 2024, o governo brasileiro recebeu 194.331 novos imigrantes, dos quais 94.726 solicitaram residência e 12.726 obtiveram o status de refugiado — um marco histórico. Atualmente, estima-se que 143.033 pessoas sejam reconhecidas juridicamente como refugiadas no país, segundo a 8ª edição do Anuário Refúgio em Números, divulgada pela Secretaria Nacional de Justiça (Senajus) do Ministério da Justiça e Segurança Pública. A maioria desses refugiados é oriunda da Venezuela, Haiti e Cuba (Brasil, 2025). Um dado alarmante revelado pelo Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE) aponta que 44,3% desse grupo é composto por crianças e adolescentes, evidenciando a vulnerabilidade extrema de uma parcela significativa dessa população. (Brasil, 2025)

As imigrações e os pedidos de refúgio exigem que o sistema de ensino dos países acolhedores se sintonize com as necessidades específicas desses grupos, uma vez que é dever do Estado reconhecer e garantir o acesso pleno à educação como um direito fundamental. Adaptar o ensino às diferentes realidades culturais, linguísticas e emocionais dos imigrantes e refugiados é essencial para promover a inclusão, o respeito à diversidade e a construção de uma sociedade mais justa e igualitária.

É fundamental que todos conheçam os direitos educacionais dos refugiados e imigrantes para que se tornem realidade na prática. O cenário atual exige uma ação urgente dos poderes públicos, sobretudo no que diz respeito às crianças e adolescentes refugiados que vivem em periferias ou aguardam regulamentação do refúgio. Cabe às diretrizes governamentais a

responsabilidade de atender às necessidades desse grupo vulnerável e reafirmar o compromisso com a devida equidade.

É importante destacar que a forma como a educação é ofertada pode afetar diretamente o comportamento, os valores religiosos e o sentimento de pertencimento dos refugiados em sua nova realidade. O multiculturalismo, por sua vez, pode tanto enriquecer quanto desafiar a experiência desses jovens, especialmente no ambiente escolar. Por isso, torna-se urgente o desenvolvimento de metodologias pedagógicas que combatam atitudes discriminatórias e posicionem a educação como ferramenta essencial para formar uma visão crítica e acolhedora sobre os temas migratórios, tanto para refugiados quanto para estudantes nativos.

Dessa forma, a educação, ao ser oferecida de maneira justa e inclusiva, torna-se um pilar fundamental para combater desigualdades sociais e culturais. Contudo, se estruturada de forma inadequada, pode gerar estigmas, exclusão e o apagamento da identidade dos refugiados e imigrantes refletindo diretamente no desempenho e bem-estar dos alunos que integram essa parcela.

O psicólogo britânico e um dos pioneiros na área da educação inclusiva, Peter Mittler elenca:

Uma coisa é clara: as escolas e o sistema educacional não funcionam de modo isolado. O que acontece nas escolas é um reflexo da sociedade em que elas funcionam. Os valores, as crenças e as prioridades da sociedade permearão a vida e o trabalho nas escolas e não pararão nos seus portões. Aqueles que trabalham nas instituições de ensino são cidadãos da sua sociedade e da comunidade local; portanto, possuem a mesma gama de crenças e atitudes com qualquer outro grupo de pessoas; também o são aqueles que administram o sistema educacional como um todo, incluindo os que são designados para o posto, os membros eleitos do governo local, os diretores de escola e os administradores (Mittler, 2007, p. 18).

Na temática em desenvolvimento, enfatiza-se com veemência a base principiológica da natalidade como um marco de idealização que se impõe a cada indivíduo ao nascer ter a idealização que se projeta não apenas para si próprio, mas também como contribuição essencial à coletividade. Tal concepção representa a continuidade das finalidades que sustentam a existência da humanidade, desde que esta não seja ofendida por um mundo hostil e, em contrapartida, que os indivíduos não adotem comportamentos prejudiciais ao bem comum. É nesse contexto que a escola assume uma missão grandiosa: a de apresentar o mundo à criança, protegendo-a das perversidades que possam ameaçá-la. A educação, materializada nas instituições de ensino, reafirma assim o compromisso irrevogável com essa responsabilidade formadora.

Ao considerar a adaptação de crianças e adolescentes refugiados ao novo sistema educacional, compreende-se que esses indivíduos estão, em essência, ressurgindo para o mundo um renascimento que exige inserção plena, mesmo diante da barreira linguística e do desconhecimento do tecido histórico e cultural do país que os acolhe. Mais uma vez, recai sobre as escolas o papel decisivo de neutralizar os obstáculos que possam impedir o bem-estar desses alunos, com base na ideia de que todo estrangeiro deve ser reconhecido como cidadão em potencial, cuja inclusão representa um reforço ao desenvolvimento coletivo.

A verdadeira educação inclusiva para refugiados vai além da mera recepção cordial. Ela exige uma mudança de paradigma: não os enxergar como refugiados, mas sim como recém-chegados que têm muito a acrescentar ao futuro do país anfitrião. Isso significa garantir-lhes espaço no discurso, assegurando a liberdade de expressão que pode enriquecer o panorama educacional brasileiro. O erro das escolas, especialmente no Brasil, está na insistência em classificá-los pelo sofrimento do passado, ao invés de reconhecê-los pelo potencial do presente. Tal inversão de enfoque impede que se ouça esses menores, quando, na verdade, o “ouvir” deveria ser o primeiro passo do processo de inclusão escolar. Essa compreensão é reforçada por especialistas como Wayne Veck, professor de Educação na Universidade de Winchester, e Helen M. Gunter, professora emérita da Universidade de Manchester e membro da Academia de Ciências Sociais do Reino Unido.

No entanto, ao destacar diferentes formas de abordagens individualizadas e compensatórias para a educação de crianças deslocadas, comete-se o mesmo erro fundamental, visto que todas partem da mesma premissa de que essas crianças não têm voz, quando, na verdade, podem estar privadas não de uma voz para falar, mas de outras pessoas que as ouçam e as vejam como estão se tornando (Veck; Gunter, 2020, p. 97).

Além disso, é crucial compreender os impactos que recaem sobre o menor estrangeiro, especialmente as crianças em fase de adaptação — diante da nova cultura do país acolhedor. É essencial garantir que esse processo de integração ocorra sem apagar seus traços identitários e biológicos. Assim como uma árvore que inevitavelmente troca suas folhas, mas mantém firmes as raízes, a escola deve assumir um papel central na proteção e valorização dessa parcela vulnerável de refugiados.

Essa missão educativa só poderá ser verdadeiramente eficaz se houver um espaço que permita o exercício da solitude¹, essencial para que a criança possa se reencontrar consigo mesma, reconstituir seu senso de pertencimento

¹ Segundo as palavras de Raymundo de Lima, solitude significa “Estar só ou viver sozinho, pode ser escolha pessoal, obrigatória, circunstancial ou definitiva.”

e recuperar seu status de sujeito de direitos. É nesse ambiente que se torna possível transformar a liberdade de expressão em um direito pleno ao discurso, condição fundamental para reconhecê-las não apenas como estrangeiras, mas como recém-chegadas que trazem novas vozes e perspectivas ao tecido social.

Nessa linha de pensamento, destaca Mirriam do Nascimento Batista Pires:

Portanto, na perspectiva do exercício de solitude, se devolve ao apátrida a condição de ser um sujeito de direitos, ao darmos a esses sujeitos o poder de falar e de serem ouvidos. Assim, preparando os mesmos para que passem da liberdade de expressão para o direito ao discurso, estamos reconhecendo-os como recém-chegados (Pires, 2021, p. 36).

Sob uma ótica globalizada, a evolução humana tem na educação seu ponto de partida essencial, em que, por meio dela que se desperta o poder de transformar o mundo. No contexto migratório, essa lógica se mantém: a educação deve ser o pilar que possibilita aos imigrantes e refugiados uma inserção digna e equitativa na sociedade de acolhimento. É indispensável que esse processo respeite as singularidades humanas, mesmo quando estas desafiam os costumes predominantes.

Todos os membros da civilização compartilham o mesmo valor intrínseco, independentemente do local de nascimento ou residência. Nenhum indivíduo deve ser colocado à frente de outro com base em sua origem territorial. Nesse sentido, garantir um tratamento igualitário, especialmente no campo educacional, é o mínimo exigido por uma sociedade justa. Qualquer forma de discriminação dirigida a pessoas oriundas de outras nações é absolutamente inaceitável e exige a pronta intervenção das autoridades, tanto para inibir tais práticas quanto para aplicar as sanções cabíveis. Afinal, os refugiados e seus descendentes não apenas enriquecem culturalmente o país que os acolhe, mas também compõem, com sua força e resiliência, parte fundamental do seu futuro.

Esses fatos reforçam a urgência de políticas públicas específicas voltadas à proteção e à inclusão de menores refugiados no Brasil. Isso não se trata de concessão ou privilégio do governo federal, mas sim do cumprimento de um princípio constitucional, sem contar, a garantia universal dos direitos fundamentais a todas as pessoas residentes no território nacional, independentemente de sua nacionalidade (art.5, “caput” da CF/88). Reconhecer essa obrigação é essencial para consolidar um Estado verdadeiramente justo, solidário e alinhado aos preceitos da dignidade humana.

No próximo capítulo, abordaremos as complexidades da educação brasileira diante dessa expressiva população infantil refugiada, destacando as responsabilidades do poder público diante dessa realidade.

3 CRIANÇA E ADOLESCENTE REFUGIADOS NA EDUCAÇÃO BRASILEIRA

Crianças e adolescentes refugiados inseridos no sistema educacional brasileiro representam uma demanda urgente e específica que requer atenção prioritária do Ministério da Educação, especialmente diante do crescente número de refugiados que buscam acolhimento no país.

Ao comparar o cenário atual com o de décadas passadas, nota-se um avanço por parte dos estados e de entidades autônomas na implementação de ações voltadas à inclusão desses menores nas escolas públicas. No entanto, tais iniciativas ainda se mostram insuficientes para garantir um atendimento uniforme e eficaz. Para que o ensino seja verdadeiramente inclusivo, é essencial que sejam adotadas práticas pedagógicas capazes de atender às dificuldades particulares desses estudantes, promovendo equidade no acesso e na permanência escolar, conforme elucidada Ângela Karinne Bezerra Mota e Mariana Cardoso dos Santos:

Isso inclui a oferta de programas de apoio linguístico e cultural, reconhecimento e validação de conhecimentos prévios, capacitação de professores em questões migratória e implementação de medidas para promover a inclusão e combater a discriminação (Mota; Dos Santos, 2023).

Nesta perspectiva, destaca-se a importância do fortalecimento da articulação entre os órgãos estatais, organizações da sociedade civil e comunidades locais. A ampliação dessa força-tarefa é essencial para construir um ambiente verdadeiramente acolhedor, que valorize a diversidade e promova a socialização e autonomia dos refugiados, especialmente das crianças. Mais do que um dever humanitário, essa cooperação tem como objetivo garantir a inclusão plena de meninas e meninos refugiados, sem discriminações, assegurando-lhes o direito a uma educação digna e um futuro promissor, independentemente de sua origem ou status legal.

A consolidação desses direitos representa, sem dúvida, um passo decisivo para transformar esses menores em cidadãos alfabetizados, conscientes e capazes de construir trajetórias de vida positivas. Essa obrigação do Estado brasileiro já deveria estar em pleno andamento, especialmente após a assinatura de tratados internacionais que reforçam o compromisso com os direitos dos refugiados. No âmbito administrativo, é urgente promover maior flexibilidade em processos burocráticos, como a adaptação documental de menores e a facilitação da matrícula escolar em qualquer época do ano. Isso se faz necessário porque a chegada de refugiados ocorre de forma contínua, e não apenas dentro dos prazos fixos do calendário escolar.

Apesar de amplamente reconhecida, a educação precisa ser cada vez mais compreendida como um instrumento essencial de transformação social, capaz de abrir caminhos para a virtude, a cidadania e a esperança.

Afirma a diretora geral da Unesco, a francesa Audrey Azoulay:

A oferta educacional por si só não é suficiente. O ambiente escolar deve se adaptar e apoiar as necessidades específicas dos migrantes. Incluir imigrantes e refugiados nas mesmas escolas da população local é um ponto de partida importante para se construir a coesão social (Azoulay, 2019).

A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) ou Lei Darcy Ribeiro, estabelece as normas que regem o sistema educacional brasileiro, tanto na esfera pública quanto na privada, em todos os níveis de ensino. Essa legislação define os princípios orientadores da educação nacional, assim como as responsabilidades e a divisão de competências entre os entes federativos. Entre os princípios destacados no artigo 3º da referida lei, evidenciam-se diretrizes como igualdade, liberdade, gratuidade do ensino público, valorização da experiência extraescolar e, sobretudo, o respeito à diversidade cultural e o reconhecimento da educação como direito fundamental de toda a comunidade.

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, reforça o princípio da igualdade perante a lei, estendendo-o a brasileiros e estrangeiros sem qualquer distinção. Além disso, o artigo 6º consagra a educação como um direito social, essencial à consolidação do Estado Social de Direito e ao progresso da qualidade de vida da população em situação de vulnerabilidade, promovendo a tão almejada justiça social. Esse princípio se alinha aos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, dispostos no artigo 3º, inciso IV, que visa erradicar qualquer forma de discriminação, seja por origem, raça, sexo, cor, idade ou qualquer outro fator.

Nessa guisa, argumenta Alexandre de Moraes:

Direitos sociais são direitos fundamentais do homem, caracterizando-se como verdadeiras liberdades positivas, de observância obrigatória em um Estado Social de Direito, tendo por finalidade a melhoria de condições de vida aos hipossuficientes,¹ visando à concretização da igualdade social, e são consagrados como fundamentos do Estado democrático (De Moraes, 2023, p. 257).

Importante destacar que os estrangeiros, assim como os nacionais, são titulares dos direitos e garantias assegurados pela ordem jurídica brasileira. Tal proteção se estende aos refugiados, que, mesmo diante da negativa de reconhecimento do status pelo Estado, não podem ser devolvidos ao país de origem, especialmente quando se trata de menores. Essa proteção é respaldada

pelos tratados internacionais de direitos humanos e, de maneira específica, pelo artigo 32 da Lei nº 9.474/97, a chamada Lei do Refúgio no Brasil.

Como bem ressalta André de Carvalho Ramos, a legislação brasileira impõe limites à repatriação, colocando em primeiro plano a dignidade e a proteção da pessoa humana:

Não sendo outorgado o refúgio, não pode, ainda assim, o Estado de acolhida devolver o estrangeiro para qualquer território no qual possa sua liberdade ou vida ser ameaçada por razão de raça, religião, nacionalidade, grupo social a que pertença ou opiniões políticas (Ramos, 2021, p. 13).

Diante das dificuldades apresentadas, um caminho promissor para alcançar melhores resultados é a implementação de ações que promovam a integração entre aluno, família, escola e sociedade. Essa atuação conjunta permite que cada parte identifique os obstáculos que dificultam a desejada reintegração social e, a partir disso, possa agir de forma eficaz para superá-los. No contexto em análise, os brasileiros que estão na linha de frente notadamente os profissionais da educação frequentemente se deparam com desafios ao lidar com menores refugiados e seus responsáveis, sobretudo no sentido de compreender qual a melhor abordagem para garantir uma acolhida efetiva e uma inserção adequada no sistema educacional.

Atualmente, a Resolução nº 01, de 13 de novembro de 2020 (Brasil, 2020), garante o direito de matrícula de menores estrangeiros incluindo migrantes, refugiados, apátridas e solicitantes de refúgio na rede pública de ensino no Brasil. Apesar desse direito estar formalmente assegurado, o processo de regularização documental, mesmo quando realizado dentro dos prazos legais, pode atrasar o acesso à educação, especialmente para os menores indocumentados, cujo trâmite tende a se prolongar ainda mais.

Entre os principais avanços estabelecidos por essa resolução, destaca-se o artigo 1º, §3º, inciso I, que determina que a ausência de documentos, como tradução juramentada de comprovante de escolaridade anterior, documentos pessoais do país de origem, Registro Nacional Migratório (RNM) ou Documento Provisório de Registro Nacional Migratório (DP-RNM), não deve impedir a matrícula. Da mesma forma, o inciso II do mesmo parágrafo garante que o status migratório irregular ou a apresentação de documentos vencidos não representam obstáculos para o ingresso escolar. Já o §4º prevê a facilitação da matrícula em casos de vulnerabilidade, enquanto o §5º possibilita a realização de avaliações para aferir o nível de conhecimento dos menores que não possuem documentação escolar, possibilitando, assim, sua inserção adequada em determinada série ou etapa educacional.

No plano normativo, fica evidente a existência de dispositivos legais favoráveis à inclusão dos menores refugiados no ambiente escolar brasileiro,

apesar dos desafios da socialização em solo nacional. Resta, entretanto, a dúvida: essas normas estão realmente sendo aplicadas de forma efetiva na prática? A seguir, será explorado o papel das autoridades brasileiras nesse cenário e apresentados alguns programas que têm buscado facilitar o processo de adaptação dos menores refugiados ao sistema educacional do país.

4 CONJUNTURA EDUCATIVA BRASILEIRA À LUZ DOS ANSEIOS GOVERNAMENTAIS E SOCIAIS

O Brasil, amplamente reconhecido como uma nação acolhedora e signatária de diversos tratados internacionais que asseguram os direitos dos refugiados, carrega a responsabilidade de transformar essas garantias legais em ações concretas. Paralelamente, recai sobre cada cidadão residente em território brasileiro o compromisso social de manter uma postura receptiva e acolhedora frente a essa realidade.

O grande desafio se encontra na forma como ocorre a interação entre os menores refugiados e o sistema educacional brasileiro, e vice-versa. Nesse contexto, é essencial refletir sobre quais medidas o governo brasileiro, em todas as suas esferas, deve adotar na formulação de programas que promovam uma abordagem educacional eficaz e inclusiva. A análise da situação revela um evidente desequilíbrio na infraestrutura voltada à recepção de refugiados em geral, especialmente quando esses já estão inseridos em algum tipo de demanda ou processo administrativo.

Importa destacar que, embora existam iniciativas pontuais espalhadas pelo extenso território nacional, a ausência de uma autoridade centralizada responsável por coordenar esses programas contribui para a fragmentação das ações. Essa lacuna institucional dificulta uma resposta mais eficaz e pode agravar problemas que, com um melhor entendimento e planejamento, poderiam ser evitados. A construção de uma política pública integrada e centralizada se mostra, portanto, crucial para garantir a efetiva inclusão e proteção desse público no Brasil.

Nesta vertente, elucida Rafael Rodrigues da Costa:

Pudemos observar que a questão da descentralização de ações políticas para migrantes no Brasil, traduzida na inexistência de uma autoridade central que regule e coordene os serviços e ações destinados a esse público, resulta em determinadas situações desfavoráveis que poderiam ser evitadas caso houvesse uma visão mais abrangente sobre as muitas questões e demandas que são atinentes ao tema (Da costa, 2024, p. 139).

Embora não solucionem por completo os desafios enfrentados, algumas iniciativas mencionadas anteriormente demonstram avanços significativos na

promoção da qualidade de vida dos refugiados, especialmente no campo da educação. Um exemplo notável é a Operação Acolhida, programa do governo federal criado em 2018 com o objetivo de promover a interiorização dos imigrantes para diferentes municípios e estados do país. Essa ação se tornou ainda mais relevante diante do aumento expressivo de refugiados venezuelanos, sendo que os municípios de Roraima por fazerem fronteira com a Venezuela estão entre os que mais recebem esses imigrantes, apesar de não possuírem a estrutura adequada para oferecer acolhimento pleno.

Dentro do escopo da Operação Acolhida, foi criado o projeto “Educação para Interiorização”, que, por sua vez, desenvolveu o plano “Pasaporte para la Educación”. Esse plano inclui materiais didáticos com orientações em espanhol sobre processos de matrícula e transferência escolar. Entre os recursos produzidos, destaca-se a cartilha bilíngue “Viajando por Brasil con Felipe y Elena”, voltada ao público infantil e elaborada com o intuito de facilitar o aprendizado da língua portuguesa por crianças refugiadas. A cartilha é distribuída juntamente com uma mochila e outros materiais escolares, promovendo um acolhimento mais humanizado.

Outro ponto relevante do programa é a entrega de um documento específico aos familiares dos menores refugiados, destinado às instituições de ensino. Esse documento, além de facilitar o processo de matrícula, exerce uma função identificatória e informa sobre os direitos das crianças e adolescentes refugiados. Trata-se de uma ação que fortalece o acesso à educação e reafirma o compromisso do Estado brasileiro com os direitos humanos e com a inclusão social desse público vulnerável.

No estado de São Paulo, especialmente na capital, já se percebem iniciativas que representam um importante marco na transição rumo a uma educação mais inclusiva para os refugiados, servindo, inclusive, como exemplo para a recepção de estrangeiros em outras regiões do país. Diante do expressivo aumento no número de imigrantes que passaram a residir no município, a Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania (SMDHC) criou, em 2013, a Coordenação de Políticas para Migrantes (CPMig). Essa ação representou um avanço histórico no cenário nacional, ao transferir a temática da migração da esfera da segurança nacional para o campo dos direitos humanos.

Ainda em 2013, foi realizada a 1ª Conferência Municipal de Políticas para Imigrantes, com o objetivo de promover o diálogo e a formulação de políticas públicas específicas para essa população. Na sequência, em 2014, foi inaugurado o primeiro Centro de Referência e Atendimento para Imigrantes (CRAI-SP), oferecendo apoio direto a quem chega ao país. O compromisso do município com essa causa se consolidou com a sanção da Lei nº 16.478, de 8 de julho de 2016 (São Paulo, 2016) a primeira legislação municipal voltada exclusivamente para políticas imigratórias culminando com a aprovação do Plano Municipal de

Políticas para Imigrantes, oficializado pelo Decreto nº 59.965, de 7 de dezembro de 2020. (São Paulo, 2020)

No campo da educação, São Paulo deu mais um passo significativo com a criação do programa “Portas Abertas: Português para Imigrantes”, instituído pela Portaria Intersecretarial nº 002/SMDHC/SME, de 18 de agosto de 2017 (São Paulo, 2017). A iniciativa, fruto da parceria entre as Secretarias de Direitos Humanos e Educação, tem como propósito oferecer gratuitamente aulas de língua portuguesa nas escolas da rede municipal, de forma contínua e acessível, a imigrantes e refugiados. Essa política educativa reforça o compromisso com a integração linguística e social, essencial para o pleno exercício da cidadania por parte da população migrante.

É igualmente importante destacar outras ações relevantes voltadas à inclusão de refugiados, como o projeto “O Haiti é aqui... em Perus!”, desenvolvido no bairro de Perus, na zona noroeste da cidade de São Paulo. A iniciativa é promovida pelo Centro Integrado de Educação de Jovens e Adultos (CIEJA) e atende cerca de 190 haitianos matriculados, oferecendo aulas de português em nível avançado, além das disciplinas de geografia e história, com foco exclusivo no aprimoramento do idioma. O impacto do projeto foi tão significativo que recebeu reconhecimento público, sendo premiado na 2ª edição do Prêmio Territórios Educativos — uma iniciativa do Instituto Tomie Ohtake em parceria com a Secretaria Municipal de Educação de São Paulo e instituições privadas. A educadora Cristiane Fialho, que atua na unidade, ressalta: “A demanda cresceu muito de 2016 para 2017, e os alunos haitianos formaram uma turma própria com suas particularidades, destacando-se o desejo e a necessidade de se apropriar do português”. (Fialho, 2018)

No centro da capital paulista, especificamente na região da Baixada do Glicério, a Escola Municipal de Ensino Fundamental Duque de Caxias tem se destacado por sua abordagem voltada à integração cultural. O professor de Geografia, Paulo Magalhães, desenvolveu atividades com esse objetivo, envolvendo alunos de cerca de 30 nacionalidades diferentes. As ações incluem visitas a pontos culturais da cidade, promovendo o intercâmbio de saberes e experiências. Um exemplo foi a recente ida dos estudantes à exposição do artista plástico Cícero Dias, no Centro Cultural do Banco do Brasil, proporcionando aprendizado por meio da arte e da convivência.

Outra escola que se sobressai nesse cenário é a EMEF Nelson Mandela, onde a integração acontece por meio de festividades e brincadeiras organizadas em conjunto com alunos e pais estrangeiros. Essas atividades permitem à comunidade escolar conhecer e valorizar as diversas culturas presentes. Além disso, a escola realiza uma anamnese no início do ano letivo, ouvindo pais e responsáveis dos estudantes refugiados ou imigrantes para identificar possíveis dificuldades enfrentadas no ambiente escolar, de modo a adotar medidas adequadas. Em entrevista ao Centro de Referências em Educação Integral, a

diretora Cibele Araújo Racy destacou a importância dessa escuta ativa para garantir um acolhimento mais eficaz e humano, assim esclarece: “Nós os convidamos não só para vir à festa, mas também para organizá-la, colaborar com dança e comida. Trazer a família para dentro da escola é essencial porque ela também precisa de acolhimento” (Racy, 2017).

Outra iniciativa importante voltada à integração de alunos refugiados e seus familiares é desenvolvida pelo Centro Educacional Infantil Dom Gastão, localizado no bairro do Bom Retiro, na zona norte de São Paulo. A escola promove atividades culturais centradas na culinária internacional e nas origens dos pratos típicos, utilizando esse recurso como meio de valorização das diversas culturas presentes na comunidade escolar. Essa abordagem não só estimula a convivência entre os estudantes de diferentes origens, como também fortalece os vínculos entre as famílias e a instituição de ensino.

Na região do Brás, área central de São Paulo reconhecida por seu perfil acolhedor e multicultural onde convivem migrantes de outros estados e imigrantes de diversas partes do mundo também se destaca um projeto fundamental para a aproximação entre refugiados e o sistema educacional brasileiro. Trata-se da iniciativa “Culturas do Mundo – A História de Muitas Vozes”, criada em 2016 pela Escola Municipal João Mendonça Falcão. O projeto tem como objetivo principal a inclusão de crianças refugiadas no ambiente escolar, promovendo a valorização da diversidade. Atualmente, a escola atende crianças de 4 a 6 anos de idade, pertencentes a 13 nacionalidades distintas, além dos estudantes brasileiros, promovendo uma rica troca cultural desde a educação infantil, conforme discursa Ana Elisa Faria:

Desde 2016, a Emei João Mendonça Falcão, localizada no Brás, bairro de São Paulo historicamente conhecido por abrigar migrantes de inúmeras regiões do planeta, desenvolve o projeto “Culturas do Mundo – A História de Muitas Vozes”, que visa promover e fortalecer o pertencimento dessas crianças ao ambiente escolar. Ali, são atendidos alunos de quatro a seis anos de idade, entre brasileiros e de outras 13 nacionalidades, como haitianos, peruanos, bolivianos, angolanos, marroquinos, nigerianos e sírios (Faria, 2025).

Como se pode observar, este projeto, assim como os anteriormente mencionados, representa um passo importante na construção de um ambiente escolar mais inclusivo para os menores refugiados no Brasil. No entanto, ainda há um longo percurso a ser trilhado para que essas práticas sejam efetivamente difundidas por todo o território nacional. O atual cenário carece de ações mais abrangentes, capazes de garantir que todos os estudantes estrangeiros que buscam refúgio em solo brasileiro tenham acesso a uma educação de qualidade, acolhedora e equitativa.

É fundamental reconhecer que o presente que vivemos também é resultado das lutas e contribuições de pessoas refugiadas, e que o futuro, tanto

do Brasil quanto do mundo, deve igualmente incluir esse grupo, assegurando-lhes os mesmos direitos e garantias conferidos a qualquer ser humano.

No próximo capítulo, será abordada a estrutura educacional voltada aos menores refugiados com deficiência no Brasil, analisando as necessidades e estratégias para a implementação de uma sistematização verdadeiramente inclusiva para essa parcela ainda mais vulnerável dentro do grupo de refugiados.

5 PROSPECTIVA DO ENSINO DO MENOR REGUGIADO COM DEFICIÊNCIA

A situação educacional dos refugiados com deficiência enfrenta obstáculos ainda mais severos no que diz respeito ao acesso à educação, mesmo sendo esse um direito assegurado por diversos tratados e documentos internacionais. A raiz do problema está na ausência de infraestrutura adequada para acolher esses alunos, além da escassez de materiais didáticos adaptados às suas necessidades físicas e cognitivas.

É importante ressaltar que, frequentemente, as deficiências são reconhecidas apenas por meio de avaliações visuais, laudos médicos ou declarações voluntárias, o que pode ignorar completamente o contexto traumático e complexo que levou essas pessoas ao deslocamento forçado. Essa abordagem reducionista acaba por negligenciar a essência da condição de vulnerabilidade enfrentada por esses indivíduos.

Uma pesquisa realizada pela UNESCO, apresentada no Relatório de Monitoramento Global da Educação, revelou dados preocupantes. No Paquistão, entre refugiados afegãos, estudantes com deficiência visual apresentaram maior probabilidade de frequentar a escola (52%). Em contrapartida, aqueles com limitações relacionadas ao autocuidado mostraram uma taxa significativamente inferior de assiduidade escolar, atingindo apenas 7,5%. Esses dados evidenciam a necessidade urgente de políticas educacionais mais inclusivas e estruturadas, que considerem a diversidade das deficiências e garantam o pleno direito à educação para todos os refugiados. (Brasil, 2018)

O Estado Brasileiro, na qualidade de signatário da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo (Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009), tem a responsabilidade de implementar políticas públicas que garantam os direitos fundamentais, incluindo o acesso à educação de forma digna e com todos os recursos acessíveis. Segundo levantamento realizado pelo Fundo de População das Nações Unidas (UNFPA), entre os 7 mil imigrantes venezuelanos em Roraima, foi constatado que 5,87% possuem alguma deficiência, sendo necessárias medidas urgentes diante dos desafios significativos enfrentados por esse grupo, de acordo com informações disponíveis no site oficial do programa.

Para essas pessoas, tudo é mais difícil. Por vezes as tarefas mais simples – como se locomover –, até o acesso aos serviços básicos de saúde e educação, a obtenção de uma vaga de emprego, e assim por diante. Há também a barreira linguística: a maioria ainda não domina totalmente o português. As dificuldades e vulnerabilidades são muitas, tanto para as pessoas com deficiência, quanto para aquelas que as acompanham no processo de chegada (Brasil, 2022).

Os principais obstáculos, além da barreira do idioma, incluem as condições das instalações e a escassez de professores qualificados. Adicionalmente, muitas vezes as unidades de ensino que oferecem condições favoráveis estão localizadas a distâncias consideráveis e cobram mensalidades. É importante destacar que pessoas com deficiência oculta ou minimamente visível enfrentam grandes dificuldades, em função do preconceito social e da omissão de instituições governamentais e entidades envolvidas na migração, sendo necessário superar esses desafios.

Neste contexto, o princípio da não discriminação na educação se torna um preceito inegociável, dada sua importância fundamental para a educação inclusiva de alunos refugiados com deficiência. O tema abordado encontra suporte em diversos tratados internacionais sobre o assunto. Contudo, os países signatários devem facilitar o acesso à educação para refugiados e migrantes, especialmente para aqueles que possuem alguma deficiência, uma vez que essa é uma parte da população que enfrenta as maiores dificuldades dentro de um contexto já vulnerável e cheio de obstáculos sociais. Destaca, Gabriela Alias:

Ressaltamos que o movimento da Educação Inclusiva, como observamos durante o percurso histórico apresentado, defende o direito de todos os estudantes, sem discriminação, estarem juntos e aprenderem uns com os outros. A Educação Inclusiva pauta-se na Declaração dos Direitos Humanos de 1948 que, como discutido, traz a questão da equidade, do respeito à diversidade e igualdade, minimizando assim a exclusão dentro e fora dos muros da escola (Alias, 2016, p. 26).

É fundamental destacar que o avanço do direito à educação requer novas perspectivas para sua plena efetivação. Medidas como movimentos de conscientização voltados à informação sobre os direitos disponíveis às famílias de refugiados, com ênfase no processo de matrícula escolar, são essenciais. O Ministério da Educação e as secretarias estaduais devem assumir a responsabilidade de implementar um planejamento de mudanças para que a rede pública de ensino possa urgentemente ter a infraestrutura necessária para receber esses estudantes.

Em primeiro lugar, a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que constitui o Estatuto da Pessoa com Deficiência, tem grande relevância no contexto

brasileiro, especialmente na proteção dos direitos individuais. No artigo 27, reafirma de maneira contundente o direito à educação de qualidade em todos os níveis para pessoas com deficiência, visando o desenvolvimento de suas potencialidades e respeitando suas limitações. O parágrafo único destaca a responsabilidade educacional que cabe a toda a sociedade, incluindo a família, a comunidade e o governo.

Importante destacar, o mandamento basilar da constituição federal, a denominada dignidade da pessoa humana (art.1, III da CF/88) que fortifica sem dúvida nenhuma, o viés integralizado ao enredo.

O artigo 5 "caput", o enaltecido dispositivo que abarca direitos fundamentais a todos residentes no país, sem distinção de nacionalidade e de forma uniforme (princípio da isonomia). Em correlação, o artigo 208, III do aludido texto constitucional discursa o dever estatal à educação especializada aos portadores de deficiência, principalmente na rede regular de ensino. Agora, o art. 227, II¹ elenca indispensável vertente do tema, pois elenca encargo da família, sociedade e estado ao cuidado do menor, tal como, discorre atendimento especializado para pessoas com deficiência física, sensorial ou mental, abrangendo a interação social, o inerente preparo ao trabalho, a convivência, e o acesso a bens e serviços coletivos.

A legislação infraconstitucional, por meio do art. 3º da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), assegura de forma incontestável a titularidade dos direitos fundamentais às crianças e aos adolescentes, reforçando no parágrafo único que tais garantias não podem ser negadas sob nenhuma circunstância — especialmente quando se trata de fatores como raça, etnia ou deficiência. Quando esses direitos são transgredidos ou oferecidos de forma inadequada, a responsabilização das autoridades competentes é imperativa, conforme prevê a legislação vigente.

Ao refletirmos sobre essa temática, é evidente que existem normativas específicas que amparam não apenas menores de idade, mas também refugiados e pessoas com deficiência. O ponto central — e inevitável — gira em torno da atuação eficaz do Estado, que precisa assumir sua responsabilidade e formular políticas públicas robustas, estruturadas e inclusivas. Somente com esse comprometimento será possível garantir dignidade, proteção e acesso a direitos fundamentais à população refugiada em sua totalidade, independentemente da idade, promovendo verdadeira justiça social.

Levando em consideração a triste e alarmante realidade em que a parcela mais vulnerável dos refugiados é sistematicamente excluída dos programas governamentais, torna-se urgente a adoção de medidas concretas e eficazes. Para começar a mitigar essas incongruências, é essencial que todas ou ao menos a maior parte das escolas localizadas em zonas fronteiriças passem por reestruturações tanto no aspecto físico quanto no pedagógico, com o objetivo

¹ Introduzido pela Emenda Constitucional n. 65, de 13 de julho de 2010.

de promover uma educação verdadeiramente inclusiva. Essas regiões, que geralmente concentram grandes fluxos de refugiados, devem ser priorizadas no planejamento de políticas públicas, a fim de garantir acesso à educação de qualidade, respeitando as particularidades culturais, linguísticas e sociais desses indivíduos. Neste interim, cita Ticiano Couto Roquejani, Mirian Mirna Becker, Elaine de Menezes Rocha-Rosa, Leonardo Santos Amâncio Cabral e Rosimeire Maria Orlando:

Essa análise demonstra os reflexos do território transfronteiriço, com visibilidade para a recepção, acolhimento, avaliação escolar e acompanhamento pedagógico desse público, evidenciando a necessidade de um protocolo de atendimento que oriente a escola sobre como proceder na recepção do aluno estrangeiro (Roquejani; Becker; Rocha-rosa; Cabral; Orlando, 2024).

Como já discutido, a Lei Municipal Paulistana nº 16.478/2016, que institui a Política Municipal para a População Imigrante, apresenta dispositivos essenciais à promoção da dignidade humana e à garantia de direitos dos refugiados, especialmente daqueles com deficiência. O art. 2º da referida norma destaca princípios fundamentais como a igualdade de direitos e oportunidades (inciso I), a universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos (III), o combate à xenofobia, ao racismo, ao preconceito e a toda forma de discriminação (IV), além da efetivação dos direitos sociais mediante acesso pleno aos serviços públicos (V), o que demonstra uma clara preocupação com a inclusão plena desse grupo.

Cumpram-se ressaltar ainda o art. 3º, inciso III, que impõe ao poder público a responsabilidade de promover ações que valorizem e respeitem a diversidade de gênero, raça, etnia, orientação sexual, idade, religião e, em especial, a deficiência. Tais dispositivos normativos não devem permanecer apenas no campo teórico, mas sim nortear práticas educativas inclusivas e efetivas nas instituições escolares.

Nesse sentido, os professores, como agentes centrais no processo educacional, devem ser capacitados de forma contínua, especialmente para oferecer alternativas comunicativas como a Língua Brasileira de Sinais (Libras), garantindo acesso à comunicação para alunos com deficiência auditiva e facilitando a inclusão de estrangeiros que enfrentam barreiras linguísticas. A proposta de considerar a Libras como idioma suplementar em ambientes educacionais, além de inovadora, é um avanço necessário para promover equidade e romper com o modelo excludente ainda presente em muitas escolas.

Adicionalmente, a presença de profissionais com deficiência nas escolas é uma medida poderosa de integração e representatividade. Essa convivência cotidiana favorece o desenvolvimento de empatia e respeito à diversidade, além de contribuir para a elaboração de políticas de acessibilidade mais sensíveis e

adequadas às reais necessidades dos envolvidos, como bem observa Nara Elizabeth Torres de Souza Lemos, cujos esclarecimentos reforçam a importância de um ambiente escolar plural, inclusivo e acolhedor.

depreende-se que políticas de acessibilidade devem ser implementadas, juntamente com um trabalho de conscientização social em grande escala, transpondo as barreiras territoriais dos Estados, em busca de um compromisso universal. O que se busca é proteger as pessoas refugiadas com deficiência, garantindo o pleno gozo de todos os seus direitos, em igualdade de condições com os demais (Lemos, 2021, p. 92).

Cumprе ressaltar a existência de importantes alicerces jurídicos em determinadas regiões do Brasil, com destaque para os municípios de São Paulo e Pacaraima, em Roraima, que se tornaram referências no desenvolvimento de políticas públicas voltadas à população refugiada. No entanto, torna-se evidente a necessidade urgente de replicar essas iniciativas em outras unidades federativas, uma vez que as ações em curso, embora louváveis, ainda não suprem a alta demanda existente. A limitação dos programas se deve, sobretudo, à carência de investimentos, à precariedade da infraestrutura e à ausência de formação contínua para os profissionais da educação, que muitas vezes não estão preparados para lidar com as diferentes aptidões físicas, mentais e culturais dos alunos refugiados.

Essa missão, embora desafiadora, é indispensável para a construção de um ambiente escolar digno, acolhedor e inclusivo, capaz de atender às reais necessidades dessa população, que enfrenta diariamente os efeitos da desorganização institucional e as dificuldades inerentes ao processo de adaptação. Criar condições equânimes de ensino não é apenas um gesto de solidariedade, mas sim o cumprimento de um direito básico previsto em diversos tratados internacionais e assegurado pela própria Constituição Federal brasileira.

No próximo tópico, as considerações finais tratarão da síntese argumentativa desenvolvida até aqui, com foco nos caminhos possíveis para ampliar o acesso à educação por parte dos menores refugiados que se encontram no território nacional, visando à concretização dos direitos consagrados pela Carta Magna.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados ao longo desta pesquisa acadêmica, evidencia-se a necessidade urgente de uma atuação mais contundente das autoridades brasileiras no que diz respeito à educação de menores refugiados, considerando a extensão territorial do país e a crescente

demanda. Embora existam iniciativas bem-sucedidas em algumas regiões, o cenário geral ainda revela desigualdades marcantes. Verifica-se uma desarmonia entre os estados: os mais desenvolvidos oferecem melhores condições de ensino, enquanto os menos estruturados enfrentam sérias limitações, comprometendo o acesso equitativo à educação. Isso escancara a urgência de um federalismo cooperativo mais eficaz, que atue de forma decisiva para reduzir as disparidades econômicas e, neste contexto, também educacionais.

Cabe ao governo brasileiro o papel central na criação e fortalecimento de programas específicos, na avaliação das ações em andamento e na alocação de investimentos aonde forem mais necessários. É essencial, ainda, o aprimoramento da formação dos profissionais da educação, com a participação ativa de cada secretaria estadual. As universidades, especialmente aquelas com cursos de licenciatura, devem incluir em seus currículos disciplinas voltadas ao ensino de estudantes refugiados, garantindo que os futuros professores estejam devidamente preparados para atender a essa realidade.

Ao longo deste trabalho, identificaram-se algumas iniciativas que apontam para uma perspectiva promissora; no entanto, como o próprio termo indica, trata-se apenas de propostas iniciais, que ainda não são suficientes para suprir de forma efetiva as reais necessidades da população em destaque. O caso em questão evidencia a importância da Língua de Sinais como uma ferramenta essencial de comunicação alternativa. Sua aplicação pode acelerar significativamente o processo de socialização dos refugiados, tornando-se, portanto, imprescindível que os profissionais da educação estejam preparados para utilizar esse idioma — mesmo que ele ainda não tenha reconhecimento oficial no país.

Dessa forma, é essencial realizar pesquisas que identifiquem com precisão os obstáculos enfrentados tanto pelos estudantes refugiados quanto por suas famílias, no âmbito educacional e social. A partir dessas análises, será possível desenvolver e implementar métodos eficazes de acolhimento, garantindo um processo de integração mais justo e inclusivo.

É importante ressaltar que menores refugiados com deficiência devem contar com suporte integral para o acesso à escolarização, independentemente de seu nível de compreensão. Isso inclui transporte especializado, infraestrutura escolar adaptada às suas necessidades, uma equipe docente capacitada e, sempre que possível, a oferta do ensino em uma unidade próxima à sua residência. Caso essa proximidade não seja viável, cabe às autoridades a criação de núcleos pedagógicos que garantam o acesso ao ensino de qualidade a essa parcela da população, promovendo equidade e respeito à diversidade.

Sob uma ótica humanitária, é fundamental o engajamento da sociedade no acolhimento dos refugiados. Em um mundo cada vez mais interconectado, torna-se inaceitável sustentar ideias de soberania nacional que justifiquem atitudes xenofóbicas. A construção de um Estado Democrático de Direito

plural e inclusivo exige não apenas políticas públicas eficazes, mas também a mobilização da população no combate às discriminações do cotidiano. Ser antirracista é necessário, mas é igualmente urgente combater todas as formas de exclusão, promovendo uma força-tarefa entre governo e sociedade civil que valorize a diversidade cultural que compõe o Brasil de hoje.

7 REFERÊNCIAS

ALIAS, G. **Desenvolvimento da aprendizagem na Educação Especial – Princípios, fundamentos e procedimentos na Educação Inclusiva**. São Paulo, SP: Cengage, 2016.

ALMEIDA, D. **Brasil reconheceu mais de 77 mil pessoas como refugiadas em 2023**. Agência Brasil. Brasília/DF. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2024-06/brasil-reconheceu-mais-de-77-mil-pessoas-como-refugiadas-em-2023>. Acesso em: 13 maio. 2025.

AZOULAY, A. **Como as cidades podem ajudar migrantes e refugiados**. In: PASSAFARO, Natália. Programa Educação e Território. São Paulo. 2019. Disponível em: <https://educacaoeterritorio.org.br/reportagens/como-cidades-podem-ajudar-migrantes-e-refugiados/>. Acesso em: 27 abr. 2025.

BRASIL, A. **Dados: refugiados no Brasil e no mundo: Deslocamento forçado em números – Brasil**. Brasília, 2024. Disponível em: <https://www.acnur.org/br/dados-refugiados-no-brasil-e-no-mundo>. Acesso em: 13 maio 2025.

BRASIL, F. **Ninguém para trás: pessoas refugiadas e migrantes com deficiência devem ter seus direitos assegurados**. Brasília, 2022. Disponível em: <https://brazil.unfpa.org/pt-br/news/ningu%C3%A9m-para-tr%C3%AAs-pessoas-refugiadas-e-migrantes-com-defici%C3%Aancia-devem-ter-seus-direitos>. Acesso em: 05 maio 2025.

BRASIL, G. **Resolução de nº 01 de 13 de Novembro de 2020**. Dispõe sobre o direito de matrícula de crianças e adolescentes migrantes, refugiados, apátridas e solicitantes de refúgio no sistema público de ensino brasileiro. Brasília, 2020, DOU de 16.11.2020. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-n-1-de-13-de-novembro-de-2020-288317152>. Acesso em: 29 abr. 2025.

BRASIL, M. **Brasil registra 194,3 mil novos migrantes em 2024**, Brasília, 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/noticias/brasil-registra-194-3-mil-novos-migrantes-em-2024>. Acesso em: 13 maio 2025.

BRASIL, U. **Migração, deslocamento e educação: construir pontes, não muros**. Brasília/DF, 2018. Disponível em:

<https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000265996> por. Acesso em: 04 maio 2025.

CANTILHO, I. **Crianças-Migrantes no Brasil: vozes silenciadas e sujeitos desprotegidos**. O Social em Questão. Rio de Janeiro, Ano XXI, v. 02, n. 41, p. 169, Mai./Ago.2018.

DA COSTA, R. R. **Atenção a migrantes com foco em crianças e refugiados: possibilidades de atuação dos órgãos de controle externo**. Revista do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina. Belo Horizonte, ano 2, n. 2, p. 124-147, nov. 2023/abr. 2024.

DE LIMA, R. **Ser feliz sozinho? Uma reflexão sobre a solidão e a solidude em nossa época**. Revista Espaço Acadêmico. Maringá/Paraná, Ano XII, v.12, n.143 p.78-83, abr.2013.

DE MORAES, A. **Direito constitucional**. 39. ed. Barueri/SP: Atlas, 2023.

FARIA, A. E. **Infância em refúgio: o acolhimento a crianças migrantes no Brasil -Entre barreiras linguísticas, impactos emocionais e desafios na adaptação escolar, pequenos refugiados buscam reconstruir a vida e se integrar ao país**. Revista Gama. São Paulo. 2025. Disponível em:

<https://gamarevista.uol.com.br/semana/quem-e-o-imigrante/infancia/>.

Acesso em: 04 maio 2025.

FIALHO, C. **Presença de migrantes leva Cieja Perus a propor currículo intercultural**. In: SOARES, Nana. Programa Educação e Território. São Paulo.2018. Disponível em:

<https://educacaoeterritorio.org.br/reportagens/presenca-de-migrantes-leva-cieja-perus-propor-curriculo-intercultural/>. Acesso em: 02 maio 2025.

LEMOS, N. E. T. de S. **Pessoas refugiadas com deficiência: convergência normativa para a proteção integral**. Dissertação (mestrado) - Universidade Católica de Santos, Programa de Pós-Graduação stricto sensu em Direito, 2021. Disponível

em:<https://tede.unisantos.br/bitstream/tede/7505/1/Nara%20Elizabeth%20Torres%20de%20Souza%20Lemos.pdf>. Acesso em: 06 de maio de 2025.

MITTLER, P. **Educação inclusiva: tradução Windyz Brazão Ferreira**.

Porto Alegre: Artmed, 2007.

PIRES, M. do N. B. **Perspectivas de professores em contextos de diversidade etnocultural: um olhar para o imigrante**. Dissertação (mestrado) – Pontifícia Universidade Católica do Rio grande do Sul, Programa de Pós-Graduação stricto sensu em Educação, 2021, 140 f. Disponível em:

<https://tede2.pucrs.br/tede2/handle/tede/9845>. Acesso em: 06 de maio de 2025.

RACY, C. A. **Como integrar alunos migrantes, valorizando suas culturas?** In: MATUOKA, Ingrid. Centro de referências em educação integral. São Paulo.2017. Disponível em:

<https://educacaointegral.org.br/reportagens/como-escola-integrar-alunos-migrantes-valorizando-cultura/>. Acesso em: 02 maio 2025.

RAMOS, A de C. **Direito internacional dos refugiados**. São Paulo: Expressa, 2021.

ROQUEJANI, T. C.; BECKER, M.; R-ROSA, E.de M.; CABRAL, L.S.A.; ORLANDO, R. M. **Imigrantes com deficiência em contextos educacionais brasileiros: uma revisão sistemática**. Revista educação em revista. Marília/São Paulo. Disponível em: <https://revistas.marilia.unesp.br/index.php/educacaoemrevista/article/view/15629/16565>. Acesso em: 08 maio 2025.

SANTOS, M. C. dos; MOTA, A. K. B. **Desafios e necessidades de crianças e adolescentes refugiados e migrantes no brasil: garantindo proteção, acesso à educação e integração social**. SciELO Preprints, São Paulo, 2023. DOI: 10.1590/SciELOPreprints.6984. Disponível em: <https://preprints.scielo.org/index.php/scielo/preprint/view/6984>. Acesso em: 26 abr. 2025.

SÃO PAULO. S., **Lei nº 16.478 de 8 de julho de 2016**. Institui a Política Municipal para a População Imigrante, dispõe sobre seus objetivos, princípios, diretrizes e ações prioritárias, bem como sobre o Conselho Municipal de Imigrantes, São Paulo, 2016, DOCSP de 09.07.2016. Disponível em: <https://legislacao.prefeitura.sp.gov.br/leis/lei-16478-de-08-de-julho-de-2016>. Acesso em: 01 maio 2025.

SÃO PAULO. S., Portaria intersecretarial SMDHC/SME nº 002 de 19 de dezembro de 2017. **Altera a Portaria Intersecretarial SMDHC/SME nº 2, DE 18/08/17 que Institui o Projeto “Portas Abertas: Português para Imigrantes”**, São Paulo, 2017, DOCSP de 20.12.2017. Disponível em: <http://legislacao.prefeitura.sp.gov.br/leis/portaria-conjunta-secretaria-municipal-de-educacao-sme-secretaria-municipal-de-direitos-humanos-e-cidadania-smdhc-2-de-19-de-dezembro-de-2017/detalhe/5d8a782c1411926000a5697a>. Acesso em: 01 maio 2025.

SÃO PAULO. S., **Decreto nº 59.965 de 07 de dezembro de 2020**. Institui o Plano Municipal de Políticas para Imigrantes em São Paulo., São Paulo, 2020, DOCSP de 08.12.2020. Disponível em: <https://legislacao.prefeitura.sp.gov.br/leis/decreto-59965-de-7-de-dezembro-de-2020>. Acesso em: 01 maio 2025.

VECK, W., GUNTER, H. M. **Hannah Arendt on Educational Thinking and Practice in Dark Times: Education for a World in Crisis**. Bloomsbury Acadêmico: Londres, 2020.



ARQUIVO JURÍDICO
REVISTA JURÍDICA ELETRÔNICA DA UFPI
ISSN 2317-918X